



ARTIGOS



TRANS(I)LEGALIDADE: DIREITOS LGBT+ NO BRASIL E EM PORTUGAL

Luma Nogueira de ANDRADE, *Universidade Federal da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira/UNILAB*

Sandra Palma SALEIRO, *Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE)*

Este artigo tem como objetivo apresentar as principais legislações produzidas no Brasil e Portugal que impactam à população LGBT+. Portugal é um dos países da Europa mais procurados por pessoas Brasileiras e em especial integrantes da referida população na busca de melhores condições de vida ou mesmo como forma de fuga, inclusive como asilo político, como aconteceu na Ditadura Civil-Militar brasileira (1964-1985). Na atualidade acontecimento similar ocorre com ascensão do conservadorismo desde o golpe que retirou Dilma Rousseff da Presidência da República (2016), sendo intensificado com a vitória da extrema direita liderada por Jair Bolsonaro (2018). A cultura brasileira reflete muito da cultura portuguesa, não apenas pela linguagem, mas também em hábitos e costumes como fruto do processo de colonização implementado. O machismo, o sexismo e a LGBT+fobia fazem parte da cultura histórica brasileira e portuguesa, pois o patriarcado e a religião judaico cristã somados aos sistemas ditatoriais ocorridos nos referidos países contribuíram para negação de direitos inclusive para a população em questão. Apesar das adversidades os movimentos sociais atrelados a “redemocratização” têm possibilitado mudanças consideráveis nestes países em termos de dispositivos legais. Apesar das leis não serem a solução definitiva para todos os problemas elas possuem uma relevância histórica e produzem impactos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: LGBT+. Direitos. Brasil. Portugal.



Introdução

O presente trabalho surge como um dos produtos de intercâmbio de saberes entre Brasil e Portugal através da relação estabelecida entre uma docente travesti brasileira da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) em estudo de Pós-Doutoramento com uma investigadora cis portuguesa do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES-Iscte-IUL), tendo ambas um longo percurso de trabalho com a população trans em seus países de origem.

Um dos desafios ao chegar em outro país na condição de integrante da população LGBT+ e, simultaneamente, obter as bases que permitam contextualizar a situação da população que se pretendia estudar no projeto de pós-doutoramento, é o de conhecer a legislação do país sobre a temática que interessa. Assim resolvemos, em colaboração, conduzir esta produção considerando este aspecto como forma de apresentar e analisar os principais dispositivos legais que operam no Brasil e em Portugal sobre a população LGBT+ fazendo um paralelo entre estes. Para isso, recorreremos à análise de legislação e políticas públicas em ambos os países.

Os sistemas de governos

O regime de governo entre Brasil e Portugal são diferentes, pois enquanto o primeiro é presidencialista o segundo é semipresidencialista (NOVAIS, 2007) ou parlamentarista misto, ou seja, é caracterizado por ter dois órgãos (o parlamento e o Presidente da República) eleitos pelo voto direto e secreto (PAIANO, 2016). Mas, apesar das diferenças, tais Estados estão submetidos aos seus conjuntos de normas jurídicas nomeado de Constituição. A Constituição de Portugal ainda em vigor foi elaborada por uma assembleia constituinte, após a queda do Estado Novo, sendo esta promulgada em 25 de março de 1976, cerca de um ano após a revolução dos cravos. No Brasil, assim como em Portugal, apenas com o final do Regime Ditatorial foi possível uma Assembleia Constituinte democrática, capaz de promulgar uma nova república, como aconteceu com a Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988¹. As duas nações

¹ O Brasil já tinha passado por seis constituições e há quem considere, levando em considerações as mudanças feitas em 1969, que eram sete. Mas, boa parte delas tinham sido promulgadas em períodos autoritários, como no primeiro Reinado de Dom Pedro I (1924), no começo da Era Vargas (1934), na



tinham a finalidade de colocar um fim a regimes autoritários, censuradores das liberdades e disseminadores de violências.

Mesmo tendo passado por longos anos de opressão e de bloqueio às liberdades, tais nações garantiram em suas Constituições cidadãs as normas convenientes aos interesses da época, criando mudanças legais, mas mantendo parte dos padrões normativos em relação as questões de orientação sexual e de identidade de gênero. A ideia de liberdade foi anunciada e disseminada, mas para quem essas regras funcionavam como dispositivos de liberdade e exercício de cidadania? Quem fez esse conjunto de normas jurídicas? Para quem? Quais os interesses estavam postos? Que modelo de mulher e de homem foi pensado? Quem poderia casar? Quem poderia constituir uma família? Quem poderia adotar uma criança? Quem podia e quem não podia ser humanizado ou humanizada? Quem essas normas libertavam e quem elas mantinham aprisionados ou aprisionadas?

Para as homossexualidades da época, atualmente nomeadas pela sigla LGBT+, mudava apenas o regime, já que parte da repressão era a mesma. Algumas existências eram inaceitáveis nos CISTemas anteriores e continuavam inaceitáveis no CISTema novo. Quem eram os senhores e as senhoras que lutavam pela democracia? Até mesmo as pessoas progressistas, que lutavam contra os regimes ditatoriais, encontravam dificuldade para lidar com questões sociais ligadas a moral e aos costumes. Não aceitavam, por exemplo, que gays, lésbicas e travestis participassem dos movimentos, mesmo quando estavam lutando contra as ditaduras. Cientes da necessidade de mudança do sistema e o desejo de contribuir neste processo, muitos/as negavam ou mesmo escondiam suas orientações sexuais na tentativa de se manter inclusive em grupos de enfrentamento ao regime ditatorial². Várias pessoas LGBT+ também perderam suas vidas nestas batalhas, mas foram esquecidas pelo CISTema, que sabia de suas existências mesmo quando apareciam de maneira velada. Esses corpos dissidentes foram, pelo menos teoricamente, incluídos enquanto possíveis cidadãos/ãos e humanas/os, já que fazem parte da nação e da humanidade, entretanto esses direitos universais

Ditadura do Estado Novo (1937) e na Ditadura Civil-Militar (1967 e 1969). As outras duas aconteceram no início da República (1891) e no período da redemocratização (1946), a Constituição de 1988 surgiu através do sentimento de que era preciso criar uma República e uma democracia nova, capaz de deixar para trás as Ditaduras.

² Como referência ao descrito, *cf.* AFONSO, 2019 e GREEN, 2018.



ficaram apenas no plano da abstração, da generalização, excluindo as especificidades das novas normas do CISTema jurídico.

Para a população LGBT+, tanto no Brasil quanto em Portugal, a luta por cidadania, humanidade e liberdade não findou com a queda dos regimes ditatoriais. Exemplo desta situação, em Portugal, é o Manifesto produzido, de forma anónima, pelo Movimento de Ação Homossexual Revolucionária, intitulado “Liberdade para as minorias sexuais” e publicado no Diário de Lisboa quase imediatamente após a eclosão do regime democrático, em 15 de maio de 1974, onde se escrevia num tom de denúncia, mas também de esperança de que a situação pudesse agora ser revertida:

Vítimas da mais autoritária repressão jurídica e social, os homossexuais têm tudo a reivindicar, desde a integridade de cidadãos, à possibilidade de se incluírem em qualquer movimento revolucionário. (CENTRO, 2016, p. 21).

E o Manifesto terminava com “Viva a homossexualidade. Viva a revolução”. No entanto, a esperança seria desfeita quando, como reação a esta publicação, um general da então Junta de Salvação Nacional, diria pública e explicitamente na televisão que nem os homossexuais, nem as prostitutas, deveriam ter voz na revolução.

A democracia não permitia a participação dos corpos com dissidência de gênero e sexualidade, excluindo-os de parte dos direitos e da possibilidade de cidadania. A biopolítica e a necropolítica do regime democrático pensaram nas diferenças sexuais e de gênero através da ideia de assimilação ou de exclusão, tentando enquadrá-las no universo CISHeteronormativo. Os/As constituintes não alteraram os padrões hegemônicos da heteronormatividade compulsória, não rompendo, pelo menos nesse aspecto, com o regime anterior (CASCAIS, 2006, VALE DE ALMEIDA, 2010).

O Brasil não tinha Lei específica para criminalizar, oficialmente, as pessoas que hoje chamamos de LGBT+s. Mas a Ditadura Civil-Militar incluía esses corpos numa legislação mais abrangente conhecida como “Lei de vadiagem”, que continua em vigor. Como esse arcabouço jurídico era muito abrangente podia ser utilizado por agentes para reprimir tais pessoas. No território português a máquina de guerra do Estado não precisava usar de tais subterfúgios, já que existia uma Lei específica:



Em Portugal, desde 1886 que a homossexualidade era proibida e punida por lei, o que se manteve até 1982. A lei aplicava-se «aos que se entregam habitualmente à prática de vícios contra a natureza.». As medidas legais eram o internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola, liberdade vigiada, caução de boa conduta, interdição do exercício da profissão. Até 1952, a Mitra, criada em 1933, foi local de internamento. A Colônia de Trabalho do Pisão era outra das instituições destinadas aos homossexuais apanhados pela polícia. Sendo a homossexualidade, na época, considerada uma doença, com a chancela, por exemplo, de Egas Moniz, Prémio Nobel da Medicina, muitos foram internados em instituições psiquiátricas e sujeitos a tratamentos como choques elétricos. (CANTANHEDE, 2018).

Em meio a dispositivos legais e sociais a homossexualidade era indesejada e reprimida em ambas as nações inclusive após seus regimes ditatoriais, mas foi também neste contexto que surgiu o movimento que hoje chamamos de LGBT+, impulsionado pelo enfrentamento as formas de exclusão social e criminalização penal, sendo relevante destacar que o surgimento do HIV na década de 80, identificado equivocadamente como “Câncer Gay” promoveu ampla discriminação e preconceito com a população em questão, mas também deu visibilidade e motivou a articulação política que potencializou o surgimento e empoderamento de movimentos pela luta de direitos (SANTOS, 2005; CASCAIS, 2006; VALE DE ALMEIDA, 2010; PARKER, 2000; PELÚCIO, 2002; SEFFNER 1995).

As Leis brasileiras são modificadas e ou estabelecidas pelo Congresso Nacional e as portuguesas pela Assembleia da República, sendo ambos constituídos por Deputadas/os. Mas em Portugal não existe o Senado Federal e o sistema de eleição e de representação dos partidos políticos seguem regras próprias. Enquanto no Brasil as pessoas votam no candidato desejado e ao final cada partido terá sua lista dos/as mais votados/as aos/às menos votados/as para possível acesso as vagas ao atingir o coeficiente de votos necessário, em Portugal antes das eleições o partido define a lista daquelas/es de forma hierarquizada, decidindo por antecipação quem deve assumir caso atinja o coeficiente necessário. Estas são as formas de escolha daquelas/es que terão a oportunidade de participar do processo de modificação e de criação de Leis que irão determinar e nortear as formas de vidas em sociedade na atualidade. Tanto em Portugal, como no Brasil, a maioria de parlamentares eleitos/as têm sido homens, brancos, heterossexuais, cisgêneros. Em Portugal apenas em 2009 entraria no parlamento o primeiro deputado assumidamente homossexual, o que, aliás, viria a ter consequências positivas, nomeadamente na aprovação do casamento entre pessoas do



mesmo sexo e da primeira lei de reconhecimento legal de gênero neste país³.

O espaço democrático é pensado de forma quantificada por determinação de uma maioria o que pode representar um equívoco, pois não existe democracia sem o respeito e participação da minoria ou das populações minoritárias. O perigo de uma democracia conduzida desta forma é levar à exclusão das populações historicamente discriminadas, como é o caso da população LGBT+ que em épocas e espaços diferentes, usando nomes variados, foram condenadas/os à morte, como nas “santas inquisições”, nas colonizações, nas ditaduras, no nazismo e no fascismo. Apesar de existir muitas diferenças entre um Regime Democrático e regimes ditatoriais, entre estados laicos e teocracias, entre Estados e Estados de exceção, não podemos desconsiderar que há algo em comum que aproxima formas de governo divergentes quando o assunto é gênero e sexualidades dissidentes.

É preciso analisar a Legislação do Brasil e de Portugal com o mesmo rigor que analisamos as políticas fascistas e/ou teocráticas de países como Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Sudão, Nigéria e Somália. Em 68 países ainda existem leis que proíbem declaradamente atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, e outros que criminalizam de fato. Há 32 países que limitam a liberdade de expressão com leis que proíbem a propaganda de promoção da homossexualidade e de práticas sexuais não tradicionais (ILGA, 2020). Apenas em 2018 a Índia, uma das maiores nações do mundo, aboliu do código penal uma Lei colonial datada de 1861 que penalizava em 10 anos de prisão as “relações carnis contra a ordem da natureza”. Mas o feito só foi possível devido a manifestação do Superior Tribunal Indiano que compreendeu que a referida Lei era um ataque aos direitos humanos fundamentais ao realizar discriminação com base na orientação sexual.

Como o caso do Brasil demonstra, mesmo em países democráticos as populações minoritárias veem-se impedidas por ação ou omissão do Estado de terem acesso aos direitos fundamentais. A maioria das pessoas com gênero e sexualidade dissidentes não participam do processo de criação das Leis e não conseguem incluir suas especificidades na medida de suas diferenças. Os poucos e as poucas que chegam lá, no poder legislativo, perdem a disputa na arena política desse jogo que supostamente deveria ser democrático, pois a maioria prefere não

³ Cf. AREND *et al.*, 2012.



compreender essa diversidade, mantendo os ideais judaico-cristãos que privilegiam o patriarcado. A maioria dos governantes consideram que as relações entre pessoas do mesmo sexo são contra a natureza e lutam para demonizar ou patologizar tais práticas, usando o discurso religioso e o discurso médico, que também pode ser conservador.

Os privilégios da cis-heteronormatividade vão sendo mantidos através das LEIS. A população LGBT+I+ vai sendo desconsiderada no processo, podendo ser CIS-tematicamente violentada, como aconteceu com Jean Wyllys, que desistiu do mandato e buscou refúgio fora do Brasil por causa de ameaças de morte, e Marielle Franco, assassinada em pleno mandato. A relação vivenciada pelos citados parlamentares dentro das Câmaras legislativas se parece com o que acontece fora mostrando a dinâmica dessas relações sociais no Brasil.

Este cenário de relações de forças totalmente desiguais foi ampliado com a retomada do conservadorismo através do “Golpe de 2016”⁴, que resultou na saída de Dilma Vana Rousseff (2016) e na eleição de Jair Bolsonaro (2018), que levou a extrema direita à presidência da República Federativa do Brasil. Mas a situação ficou ainda pior quando várias/os seguidoras/es foram eleitas/os para assumirem vagas como chefes dos executivos estaduais e integrar as câmaras legislativas estaduais e federais.

A criação de Leis pelo Congresso Nacional para implementação dos direitos da população LGBT+I+ já era remota antes de 2016 e 2018. Após essa série de acontecimentos se tornou praticamente impossível. Em meio ao descaso do Congresso e ao crescimento dos movimentos sociais LGBT+I+ outra tática surgiu, a busca pelo poder judiciário. Alicerçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais que condenam a discriminação por gênero e orientação sexual, os Movimentos Sociais acionaram a justiça, através do Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a se manifestar e deliberar com mais frequência sobre dispositivos legais para garantia de direitos e cidadania LGBT+I+. As principais conquistas da referida população no território brasileiro, diferentemente de Portugal, aconteceram através do STF.

No caso de Portugal tem havido uma atenção continuada às questões LGBT+ no parlamento desde o início deste século, revertendo a situação de todo o longo período anterior em que, “até 2002, a única ocasião em que a palavra ‘homossexual’ aparecia na lei portuguesa, era no

⁴ Cf. BESSONE; MAMIGONIAN; MATTOS, 2016.



Código Penal, no seu artigo 175^o que estabelecia o Crime de Homossexualidade com Menores” (VALE DE ALMEIDA, 2010, p. 84). Já o T da sigla teria ainda que esperar quase mais de uma década até à sua entrada no quadro legislativo nacional, quando foi aprovada a lei que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil (Lei 7/2011 de 15 de março), embora surgisse ainda na sua versão patologizante de “perturbação de identidade de género” (art. 2^o).

Assim, através de processos não isentos de resistências, e em grande parte por influência do contexto político-geográfico onde Portugal se insere, com o virar do século inicia-se uma série de avanços legislativos para a população LGBT+. Em 2003, o Código do Trabalho passa a proibir a discriminação com base na orientação sexual, o que viria a acontecer para a identidade de género em 2015. Em 2005, o Artigo 13^o da Constituição da República Portuguesa, o Princípio da Igualdade, passa a prever expressamente que ninguém pode ser privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua orientação sexual, o que ainda não foi conseguido para a identidade de género. Em 2007, a alteração ao Código Penal estabelece um agravamento dos crimes se motivados pela orientação sexual da vítima, tendo a identidade de género sido introduzida aquando de nova alteração do Código em 2013. Em 2012, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar (Lei 51/2012 de 5 de setembro) estabelece o direito ao tratamento com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, haver discriminação em razão de, entre outras, a orientação sexual e a identidade de género (art. 7^o a).

Os exemplos que apresentaremos de seguida – o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento legal da identidade de género e a criminalização da discriminação contra pessoas LGBT+ – ilustram as diferenças no processo de luta e conquistas de direitos para esta população nos dois países.

Casamento entre pessoas do mesmo sexo

O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar ocorreu no Brasil em 5 de maio de 2011 na sequência de uma ação proposta pela Procuradora Geral da União no governo do Partido dos Trabalhadores através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n^o 4277 e de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n^o 132, impetrada



pelo estado do Rio de Janeiro, que teve como relator o Ministro Ayres Brito.

O silêncio do Congresso Nacional em relação ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo não ocorria por neutralidade, mas ao contrário, pelo interesse de manter o CISTema como sempre esteve reconhecendo apenas as pessoas cis-heteronormativas como detentoras de direitos como o casamento e o reconhecimento familiar. A exclusão perante o Estado significa a falta de amparos legais, dificultando a vida de quem pretende ter filhas/os, adotar uma criança, receber herança ou ter acesso a licença maternidade/paternidade. A mesma coisa acontece com o acompanhamento em hospitais e outros benefícios destinados exclusivamente a casais no modelo tradicional que interpreta de forma literal a constituição federal em seu artigo 226 § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Na interpretação do Ministro Ayres Britto, que foi aprovada pela corte do STF, o disposto não tem amparo legal para excluir a população LGBT+:

(...) Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (...) a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF) (BRASIL, 2011).

Esta interpretação do relator sobre a constituição brasileira contraria a leitura fundamentalista e conservadora em que a família é algo constituído pela relação exclusiva entre um homem e uma mulher. Desconsiderar outros arranjos familiares que possam existir para além deste modelo tradicional, impondo a heterossexualidade como única forma de acesso a direitos familiares em detrimento das demais pessoas com orientações sexuais divergentes revela um abismo de diferença no acesso à direitos fundamentais que fora corrigido após a atual interpretação do STF.



Apesar do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo a equiparação dos direitos à herança de uma união estável homossexual com a de um casamento civil só foi aprovada no STF em 10 de maio de 2017. Vários desafios surgiram para a implementação da citada união estável, pois parte da sociedade impregnada de convicções religiosas e ideologia conservadora insistia em não colocar em prática esses direitos. O Brasil é organizado através de três poderes, o executivo (com prefeitos, governadores e presidente), no legislativo (com deputados e senadores) e o Judiciário (juízes, desembargadores, ministros etc.). Mas, é preciso ter cuidado para não homogeneizar a atuação desses poderes, a maneira como o executivo lida com os direitos LGBT+ depende do tipo de governante que foi eleito.

A mesma coisa acontece com o poder legislativo, que também não é homogêneo. Apesar de ter poucos/as representantes que defendem os direitos LGBT+ não podemos desconsiderar as alianças e as emendas orçamentárias, que viabilizam espaços de enfrentamento. Essa disputa interna também acontece dentro do poder Judiciário, apesar do STF ter aprovado várias Leis que legitimam parte dos Direitos LGBT+ não podemos desconsiderar a reação de gestoras/es de cartórios, juízas/es e promotoras/es que se negaram a cumprir a deliberação da suprema corte.

Após três anos de várias denúncias de casos de desrespeito ao ato do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) liberou a resolução n. 175 de maio de 2013 que obriga os cartórios a cumprirem a decisão da suprema corte. Em reação contrária o então parlamentar Magno Malta, pastor conservador e integrante da bancada da bíblia, apresentou o projeto de decreto legislativo n. 106/2013, alegando que a resolução do CNJ foi além de sua competência ao “extrapolar os limites do poder de regulamentar e esclarecer a lei”, o partido PSC deu entrada no STF com a ADI 4.966 usando o mesmo argumento.

Desde então vários projetos de leis que estão em tramitação na Câmara dos Deputados com o objetivo de restringir a união estável e o casamento de pessoas do mesmo sexo ganharam apoio. O exemplo mais famoso é o Estatuto da Família (PL 6.583/2013) que impõe como família o arranjo constituído exclusivamente entre um homem e uma mulher. A mesma coisa acontece no judiciário, onde o promotor Henrique Limongi, da 13^a Promotoria da Comarca de Florianópolis, tentou anular 112 casamentos entre pessoas do mesmo sexo alegando que a união estável só era permitida pela constituição entre um homem e uma mulher (DOLCE, 2018), desrespeitando a interpretação do Supremo Tribunal Federal.



Em Portugal, desde 2001, com a Lei 7/2001, que as uniões de facto são aplicáveis a “casais do mesmo sexo ou de sexo diferente”. No entanto, um longo caminho ainda haveria a percorrer até que a instituição casamento, com todo o simbolismo de que ela se reveste, viesse a ser extensível a pessoas do mesmo sexo. O simbolismo do casamento para os sectores mais conservadores da sociedade, com reflexo nos partidos políticos e respectivos/as deputados/as, é evidenciada, quer pela menor resistência no caso da figura “união de facto”, de algum modo já lida, por esse sector, como um estilo de vida nas margens ou alternativo, quer por todo o debate gerado em torno da própria designação, quando se tornou evidente que ele acabaria por ser aprovado pelos partidos da esquerda, com maioria no parlamento. Foram, na altura, avançadas propostas como “união civil” ou “parceria registada” para designar uma figura em tudo idêntica à do casamento, quando composta por pessoas de sexo diferente (VALE DE ALMEIDA, 2010, p. 196).

Uma outra frente de contestação, que angariava aliados mesmo entre a própria esquerda favorável ao casamento, era a possibilidade de adoção. Esta resistência acabou por não ser ultrapassada, no que resultou que o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi aprovado na Assembleia da República em 11 de fevereiro 2010, entrando em vigor no dia 05 de junho do mesmo ano, mas sem direito a adoção. Portugal foi o oitavo país do mundo a permitir em todo o território nacional o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A possibilidade de adoção só foi conseguida em dezembro de 2015, quando a esquerda voltou a ter a maioria de deputados/as na Assembleia da República, depois de três tentativas falhadas e após o veto do então presidente da república conservador, Aníbal Cavaco Silva.

A adoção por casais do mesmo sexo em Portugal ilustra um processo em que as conquistas de direitos para a população LGBT acontecem por via do parlamento, sendo, pois, sensíveis às relações de forças que o constituem, bem como à relação, diálogo e abertura dos partidos e respetivos deputados/as ao movimento LGBT e suas reivindicações. Embora tenha existido o veto do Presidente da República à aprovação da lei no parlamento, tratando-se de um regime semiparlamentar, o parlamento pode ultrapassar o veto com uma nova aprovação da lei na assembleia da república. Por outro lado, ilustra também como mesmo no seio da própria esquerda existe resistência à aceitação deste tipo de direitos, quer por esta não estar isenta de conservadorismo, quer por algum tacticismo político, quando se



considera que as medidas não são populares, considerando-as “fraturantes” da e na sociedade portuguesa.

Reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans

A alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial à travestis e transexuais, com idade igual ou maior de 18 anos, independentemente de procedimentos cirúrgicos e laudos médicos foi autorizada, no Brasil, por unanimidade pelo STF no dia 01 de março de 2018 com o julgamento da ADI n. 4.275. Em seu despacho o ministro Marco Aurélio apresentou seu parecer amparando sua decisão inclusive na constituição brasileira:

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade. A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). (BRASIL, 2018, p. 9).

Apesar desta interpretação configurar consenso na corte superior, mais uma vez sua implementação não foi nada fácil e ainda hoje encontra resistência de conservadoras e conservadores que atuam em cartórios e no poder judiciário ao rejeitarem ou dificultarem a implementação do disposto. Muitos casos foram denunciados ao STF e em 29 de junho do mesmo ano foi publicado um outro provimento pelo CNJ que sistematizou o processo para cumprimento dos cartórios de registro civil. Desde 2013 tramita no congresso nacional o projeto de Lei n. 5.002 de autoria do ex Deputado Federal Jean Wyllys, conhecido como Lei João Nery⁵, que dispõe sobre o direito à identidade de gênero, mas este projeto encontra

⁵ João Nery se autoneomeava homem trans e foi autor do livro “Uma Viagem Solitária”, obra está que apresenta sua trajetória de vida. Ele faleceu em 2018.



resistência. A maioria dos deputados e das deputadas dificultam a tramitação e impossibilitam a aprovação.

Até mesmo o poder judiciário apresenta resistência no cumprimento das determinações do STF. Quando uma mulher trans de nome Ashilley buscou no Rio de Janeiro o serviço da justiça itinerante, e esperou várias horas para ser atendida, “O promotor avisou para os funcionários que todas as pessoas trans que fossem lá, buscar ou solicitar a sentença, deveriam voltar na próxima semana, porque ele não iria dar a assinatura dele por ir contra os princípios dele” (VASCONCELOS, 2020). O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário é composto por pessoas que fazem, executam e julgam as Leis a partir de interesses religiosos, colocando a teocracia acima do Estado laico e das legislações nacionais e internacionais.

A primeira Lei⁶ para mudança do nome e do sexo de pessoas trans em Portugal foi aprovada pela Assembleia da República em 2011 e três fatos são relevantes para esta conquista: o assassinato de Gisberta Salce Junior⁷ em 2006; a aprovação da Lei de identidade de gênero na Espanha em 2007; o chamado de atenção do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa em 2009 à Portugal e a eleição do primeiro parlamentar assumidamente gay em Portugal, que foi autor do Projeto de Lei n^o 37/XI que, posteriormente, se tornou a Lei n^o 7/2011 de 15 de Março (SALEIRO 2013, p. 137 - 143). Esta lei foi aprovada com a mesma relação de forças políticas que a lei do casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo igualmente contado com a resistência dos partidos da direita parlamentar, bem como inicialmente de alguns setores da esquerda, que, no entanto, acabariam por votar favoravelmente, e com o veto do presidente da república.

Apesar de ter sido considerada, à altura da sua aprovação, a mais avançada lei do mundo⁸, na medida em que contrariamente, por exemplo

⁶ Na Lei n^o 7/2011 consta que “Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.” (PORTUGAL, 2011).

⁷ Gisberta era uma travesti imigrante brasileira que foi brutalmente assassinada no Porto por 14 jovens com idade entre 12 e 16 anos em 15 de fevereiro de 2006, após dias sendo agredida e violentada. “Os agressores revelaram um absoluto desprezo pela vida humana. Atuaram em comunhão de esforços com o propósito de se divertirem a custa do sofrimento alheio, sem qualquer tipo de compaixão por quem estava numa situação de saúde extremamente débil. Optaram por insultar, espancar, torturar, praticar serviços sexuais e, por fim, lançar (com vida) o corpo de Gisberta para o fundo de um poço.” (RAMALHO, 2019, p. 252).

⁸ Rapidamente esta situação seria alterada com a entrada em vigor, em 2012, da lei Argentina (26.743, Identidad de Genero), que inaugurou as leis de autodeterminação de gênero no mundo.



à sua congênera espanhola que lhe serviu de inspiração, não exigia qualquer alteração corporal para o reconhecimento legal (nomeadamente, a tomada de hormônios ou cirurgias), esta lei assentava-se na patologização das pessoas trans ao exigir um “Relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro” (art. 3º 1b), o qual “deve ser subscrito pelo menos por um médico e um psicólogo” (art. 3º 2).

No caso português a resistência ao usufruto da lei aconteceu sobretudo por via do poder corporativo dos/as médicos/as e da Ordem dos Médicos. Apesar de não constar do texto da lei, a Ordem dos Médicos elaborou e enviou às conservatórias, onde o pedido de alteração se processa, uma lista nominal dos e das profissionais de saúde que considerava aptos e legítimos para a assinatura dos relatórios, o que levava a que um conjunto restrito de profissionais continuasse, como até aí, a controlar quem seriam as pessoas que teriam direito à alteração legal, assim como ao acesso aos cuidados de saúde. Este poder de *gatekeeping* médico, naquilo a que Davy (2011) chama de “aliança médico-legal”, sobre quem tinha ou não direito à alteração legal, durou todo o tempo de vigência da lei, como foi identificado na sua avaliação (MOLEIRO *et al.*, 2016). Na prática, o que acontecia era que as pessoas que não se enquadrassem na “narrativa clássica da transexualidade” (SALEIRO, 2013) se viam excluídas do acesso ao reconhecimento civil.

Essa situação foi alterada em 2018 com a aprovação, novamente pelos partidos da esquerda parlamentar, da Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto, que “estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa” (PORTUGAL, 2018), sendo Portugal o quinto país da Europa a aprovar uma lei de identidade de género com base na autodeterminação. Isto significa romper com o poder médico no reconhecimento legal de género, retirando do processo diagnósticos clínicos ou quaisquer outras exigências para além da autodeclaração. Esta Lei inclui e reconhece a existência das pessoas intersexuais, assim como a proteção à integridade de seus corpos e características sexuais, quando menores de idade, até que seja possível a autoidentificação de género.

Mas esta lei também difere da anterior porque não se limita a regulamentar a alteração do nome e menção ao sexo nos documentos de identificação, contemplando igualmente a proibição da discriminação,



acesso a serviços especializados de intervenções cirúrgicas, farmacológicas e outros pelo Serviço Nacional de Saúde, além de estabelecer medidas de segurança na educação e ensino público e privados tais como:

a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais; b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença; c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género; d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa. (PORTUGAL, 2018).

Tais dispositivos de proteção são destinados às crianças e adultos de forma a garantir o respeito a identidade e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais. Existe uma garantia de proteção às pessoas trans na legislação portuguesa que possibilita melhor acesso a direitos fundamentais envolvendo aspectos relacionados à saúde, segurança, educação e a liberdade.

Apesar do grande avanço na conquista de direitos para a população trans que esta lei corporiza, ela contém também limitações na garantia do direito universal à identidade de género. Uma dessas limitações é que só é acessível a pessoas a partir dos 16 anos, ficando reservada para as crianças e jovens abaixo dessa idade o direito à livre expressão de género, onde se inclui o da utilização do nome e género desejado, nomeadamente na escola (confirmado pelo Despacho n.º 7247/2019). A exclusão de menores de 16 anos do reconhecimento legal mostra, tal como a adoção por casais do mesmo sexo, as resistências acrescidas para os direitos LGBT+ na sociedade portuguesa quando estão em causa crianças. A segunda limitação prende-se com a existência de apenas duas categorias de registro – feminino e masculino –, o que exclui do reconhecimento legal as pessoas não binárias. Por último, a lei só é aplicável a pessoas de nacionalidade portuguesa, deixando de fora, por



exemplo, as muitas mulheres trans brasileiras que se encontram a residir em Portugal⁹.

Criminalização da LGBT+fobia

A equiparação da homofobia e da transfobia a crime de racismo foi mais uma deliberação do STF devido a omissão do parlamento e do Estado Brasileiro, assim o Poder Judiciário respondeu favoravelmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733. Omissão esta possível de ser constatada ao analisar os dados de assassinatos de pessoas trans no Brasil:

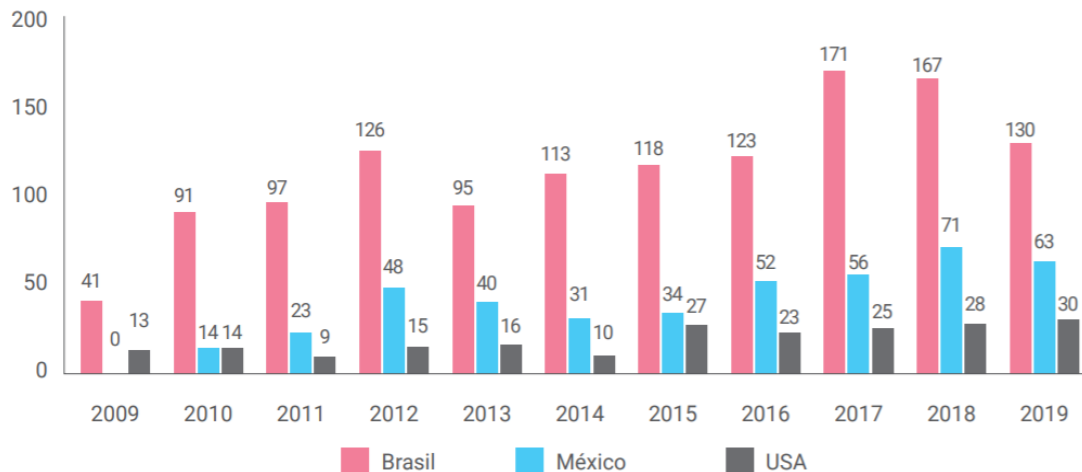


Gráfico 1: Gráfico disponibilizado no dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras de 2019¹⁰

Com os dados apresentados pela TGEU de assassinatos de pessoas trans no mundo de 2009 a 2020, três países estão em destaque: Brasil, México e Estados Unidos. Mas o primeiro se destaca entre os demais. Faz 12 anos que o Brasil está em primeiro lugar no mundo, comprovando a necessidade de dispositivos legais para a criminalização tanto da transfobia como da homofobia. O MI foi a solução paliativa aprovada pelo STF em meio a omissão do Congresso Nacional para criminalizar a transfobia e a homofobia enquadrando no artigo 20 da Lei 7.716/1989,

⁹ Para um aprofundamento da situação de uma parte dessa população, constituída pelas trabalhadoras sexuais, veja-se o estudo etnográfico de Néelson Ramalho (2019).

¹⁰ Cf. BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020.



que equipara ao crime de racismo até que o poder Legislativo Federal possa deliberar Lei específica.

Em Portugal, onde os crimes, sobretudo os de assassinato, não têm equiparação com o contexto brasileiro, mas que também deles não está isento como o demonstra o caso de Gisberta já mencionado neste artigo, a proteção faz-se, como também já descrito, por via da inclusão da “orientação sexual” e “identidade de gênero” na legislação. É o caso do Código Penal que eleva os crimes motivados por estas duas categorias, a par da “raça”, do “sexo” e da “religião”, a “crimes de ódio” e, como tal, passíveis de serem mais severamente punidos (art. 132º e art. 240º). Também, desde 2009, que a orientação sexual está reconhecida no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro). Em Portugal, como no Brasil, existe uma grande carência de dados sobre os atos de discriminação de que esta população é alvo e uma mais do que provável subnotificação formal deles.

Conclusão

A população LGBT+ portuguesa passou a ser reconhecida e incluída nas Leis de Portugal e, em princípio, esta conquista contribuirá diretamente para prevenir ou minimizar a violência contra a referida população na medida em que o Estado se posiciona reconhecendo direitos fundamentais e estabelecendo penalidades às práticas que atentam contra suas/seus cidadãs/ãos em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Este processo contou com – e/ou foi mesmo impulsionado pelo – trabalho individual e coletivo das pessoas LGBT+ que se tornaram cada vez mais visíveis e capacitadas para reivindicar os seus direitos e propor soluções. Mesmo que as condições reais de vida das pessoas LGB e, sobretudo, T em Portugal não tenham evoluído ao ritmo da legislação, estes avanços devem ser notados e celebrados, tanto mais se comparados com a situação vivida em outros países do mundo, nomeadamente no Brasil.

Apesar do Brasil dispor de dispositivos legais para o acesso à direitos e criminalização da homofobia e transfobia não existem Leis específicas, sendo todas “gambiarras” concedidas pelo STF. Não queremos dizer com isso que tais conquistas não sejam relevantes e necessárias, mas que é algo paliativo fruto de interpretação da constituição brasileira pelas/os ministras/os da suprema corte.



Ministras/os estas/es que podem deixar seus cargos por várias razões inclusive por morte e aposentadoria e seus/suas sucessoras/es podem ter interpretações divergente de suas/seus antecessoras/es em determinadas ações que solicite revisão.

Outro perigo é a possibilidade da criação de Leis específicas pelo Congresso Nacional com o objetivo de eliminar as frágeis conquistas da população LGBT+ no STF. Risco este eminente principalmente na atualidade com um Presidente da República Brasileira de extrema direita que em 2020 indicou um ministro conservador para o STF e indicará outro neste ano de 2021, além de um Congresso Nacional com maioria de parlamentares conservadoras/es. O Estado determina quem tem direito e quem não tem, quem deve ser protegido e quem não deve. Mesmo não existindo legalmente a pena de morte no Brasil a população LGBT+ está sendo morta pelas normas sociais, que julgam e condenam a morte por causa da orientação sexual ou da identidade de gênero. As Leis sozinhas não resolvem o problema, mas sem elas se torna ainda mais difícil.

Referências

AFONSO, Raquel. *Homossexualidade e resistência no Estado Novo*. Lisboa: Editora Lua Elétrica, 2019.

AREND, Silvia Maria Fávero *et al.* Sobre a conquista de direitos civis em Portugal: entrevista com Miguel Vale de Almeida. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 471-480, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 30 out. 2020.

BESSONE, Tânia; MAMIGONIAN, Beatriz G.; MATTOS, Hebe (org.). *Historiadores pela democracia: O golpe de 2016: a força do passado*. São Paulo: Editora Alameda, 2016.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal*. Recorrente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal*. Recorrente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CANTANHEDE, Francisco. A homossexualidade no tempo de Salazar. *O Setubalense*, [S. l.], 25 ago. 2018. Disponível em: <https://www.osetubalense.com/opiniao/2018/02/25/a-homossexualidade-no-tempo-de-salazar/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CASCAIS, António Fernando. Diferentes como só nós. O associativismo GLBT português em três andamentos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 76, p. 109-126, 2006.

CENTRO de Documentação Gonçalo Diniz. *Grandes discursos sobre direitos LGBT em Portugal*. Lisboa: INDEX ebooks, 2016. Disponível em: <https://reader.wook.pt/?mode=preview&sample=19755830-11-BS&ru=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Febook%2F28-discursos-sobre-direitos-lgbt-em-portugal%2F19755830&bu=https%3A%2F%2Fwww.wook.pt%2Febook%2F28-discursos-sobre-direitos-lgbt-em-portugal%2F19755830%3Fadd-to-cart%3D1>. Acesso em: 16 fev. 2021.

DAVY, Zowie. *Recognizing Transsexuals: personal, political and medicolegal embodiment*. Surrey: Ashgate Publishing Limited, 2011.

DOLCE, Júlia. Promotor que persegue casamentos LGBT+s tentou anular 112 uniões em 5 anos. *Brasil de Fato*, São Paulo, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/21/promotor-tenta-anular-casamentos-homoafetivos-em-florianopolis>. Acesso em: 16 fev. 2021.

GREEN, James. Revolucionário e gay: a extraordinária vida de Herbert Daniel. Pioneiro na luta pela democracia, diversidade e inclusão.



Tradução de Marília Sette Câmara. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ILGA Portugal. *Relatório Anual 2019*. Discriminação Contra Pessoas LGBTI+. Lisboa: ILGA Portugal, 2020. Disponível em: https://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/observatorio/ILGA_Relatorio_Discriminacao_2019.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

MOLEIRO, Carla *et al* (coord.). *A Lei de identidade de género: Impactos e desafios legais na área do (trans)género*. Lisboa: ISCT-IUL/ILGA, 20016. Disponível em: https://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/LIG/Relatorio_Resultados_projeto_EEA.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. *Semipresidencialismo: teoria do sistema de governo semipresidencial*. São Paulo: Almedina, 2007.

PAIANO, Biltis Diniz. O Presidente da República: um estudo comparado de Portugal e do Brasil. *e-Pública*, Lisboa, v. 3, n. 2, p. 120-134, nov. 2016. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 fev. 2021.

PARKER, Richard. *Na Contramão da Aids: sexualidade, intervenção, política*. Rio de Janeiro: Abia/Editora 34, 2000.

PELÚCIO, Larissa. *ONGS/Aids e Estado: parceria e conflito*. 2000. 293 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2011.

PORTUGAL. *Despacho n.º 7247/2019*. Estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros e Educação - Gabinetes da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e do Secretário de Estado da Educação, 2019. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/123962165/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro*. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Lisboa: Assembleia da



República, 2009. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/490247/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 19/2013, de 14 de abril*. Estabelece a 29.^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas Lisboa: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/258498/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 23/2007, de 4 de julho*. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Lisboa: Assembleia da República, 2007. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/635814/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 27/2008, de 30 de junho*. Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro. Lisboa: Assembleia da República, 2008. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/456263/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 28/2015, de 14 de abril*. Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Lisboa: Assembleia da República, 2015. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/66970761/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*. Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. Lisboa: Assembleia da República, 2018. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/38/2018/08/07/p/dre/pt/html>. Acesso em: 16 fev. 2021.



PORTUGAL. *Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro*. Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro. Lisboa: Assembleia da República, 2012. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/51/2012/09/05/p/dre/pt/html>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 7/2011, de 15 de março*. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. Lisboa: Assembleia da República, 2011. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/lei/7/2011/03/15/p/dre/pt/html>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PORTUGAL. *Lei n.º 9/2010, de 31 de maio*. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Lisboa: Assembleia da República, 2010. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/332460/details/maximized>. Acesso em: 16 fev. 2021.

RAMALHO, Néson Alves. “*Virar Travesti*”: trajetórias de vida, prostituição e vulnerabilidade social. 2019. 384 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019.

SALEIRO, Sandra. *Trans Géneros: uma abordagem sociológica da diversidade de género*. Orientador: Miguel Vale de Almeida. 2013. 412 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2013.

SANTOS, Ana Cristina. *A Lei do desejo: direitos humanos e minorias sexuais em Portugal*, Porto: Afrontamento, 2005.

VALE DE ALMEIDA, Miguel O contexto LGBT+ em Portugal. In: NOGUEIRA, Conceição; OLIVEIRA, João Manuel (org). *Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género em Portugal*. Lisboa: CIG, 2010. p. 45-92.

VASCONCELOS, Caê. Promotor nega retificação de nome para pessoas trans por ir ‘contra suas convicções’. *Ponte*, [S. l.], 4 mar, 2020. <https://ponte.org/promotor-nega-retificacao-de-nome-para-pessoas-trans-por-ir-contra-suas-conviccoes/>. Acesso em: 16 fev. 2020.

TRANS(I)LEGALITY: LGBT+ RIGHTS IN BRAZIL AND PORTUGAL

ABSTRACT: This article aims to present the main legislation produced in Brazil and Portugal that impact the LGBT+ population. Portugal is one of the countries in Europe most sought after by Brazilian people and especially members of this population in the search for better living conditions or even as a form of escape, including as political asylum, as happened in the Brazilian Civil-Military Dictatorship (1964-1985). At present time a similar event occurs with the rise of conservatism since the coup that removed Dilma Rousseff from the Presidency of the Republic (2016), being intensified with the victory of the far-right led by Jair Bolsonaro (2018). Brazilian culture reflects much of Portuguese culture, not only by language, but also in habits and customs as a result of the colonization process implemented. Chauvinism, sexism and LGBT+phobia are part of Brazilian and Portuguese historical culture, since patriarchy and the Christian Jewish religion added to the dictatorial systems that occurred in these countries contributed to the denial of rights even for the population in question. Despite the adversities, social movements linked to "redemocratization" have enabled considerable changes in these countries in terms of legal provisions. Although laws are not the definitive solution to all problems they have historical relevance and produce social impacts.

KEYWORDS: LGBT+. Rights. Brazil. Portugal.

Luma Nogueira de ANDRADE

*Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFCE),
professora adjunta da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia
Afro-Brasileira (UNILAB).
Universidade Federal da Integração da Lusofonia Afro-
Brasileira/UNILAB
Email: luma.andrade@unilab.edu.br*

Sandra Palma SALEIRO

*Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE),
investigadora integrada do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES)
do Instituto Universitário de Lisboa (Iscte-IUL) e professora auxiliar convidada da
Escola de Sociologia e Políticas Públicas do Iscte-IUL.
Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE)
Email: sandra.saleiro@iscte-iul.pt*

Recebido em: 18/02/2021

Aprovado em: 09/03/2021